



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 22. E 90

MODIFICA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º, DA LEI Nº 2.838, DE 22 DE MARÇO DE 1990.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º, da Lei nº 2.838, de 22/03/90, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As farmácias e drogarias, estabelecidas no Município, deverão, obrigatoriamente, realizar plantões de 24 (vinte e quatro) horas, em caráter de rodízio, em todos os dias da semana, estando incluídos domingos e feriados, para atendimento ao público."

Art. 2º - O Art. 3º, da Lei nº 2.838, de 22/03/90, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 3º - O Executivo Municipal deverá solicitar da Polícia Militar policiamento constante no período noturno, para segurança dos estabelecimentos em plantão e dos usuários."

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 28 DE MARÇO DE 1990.

A Comissão de Legislação e
Constituição, para parecer,

03/04/90

Presidente


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

A Indústria e Comércio
para parecer.

03/04/90

Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

O Executivo Municipal não deveria ter sancionado o Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 2.838/90 e que esta belece plantão de 24 (vinte e quatro) horas para farmácias e drogarias, posto que a Lei terá vigor precário, sem que se modifique a redação que lhe foi dada nos ARTS. 1º e 3º.

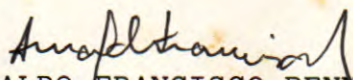
A solução, pois, é a modificação da redação dos mencionados artigos, para se dar à Lei a indispensável clareza interpretativa.

É que, como está redigido o ART. 1º, omitida ficou a obrigatoriedade do mencionado plantão aos domingos, o que é necessidade indispensável ao interesse público.

Por outro lado, o ART. 3º fere o princípio da hierarquia, porque, redigido como está, deixa transparecer que a Polícia Militar é de âmbito municipal e subordinada ao Prefeito, o que não é verdade, sendo certo que é de âmbito estadual e subordinada ao Governador do Estado.

Pelas presentes razões, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE MARÇO DE 1990.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.838/90

MODIFICA A LEI Nº 2.323/81, QUE DETERMINA PLANTÕES NO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de - verão, obrigatoriamente, realizarem em caráter de rodí - zio plantões de 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, fins de semanas e feriados, para atendimentos ao público.

ART. 2º - A escala diária dos plantões, constando pelo menos um es - tabelecimento, deverá ser publicada mensalmente com an - tecedência mínima de 05 (cinco) dias antes do início de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso dos proprietários de Farmácias e Droga - rias, não apresentarem em tempo hábil e escala, conforme o caput deste artigo, fica o Executivo autorizado a pro - mover e publicar o estaloamento dos estabelecimentos de acordo com os critérios desta Lei.

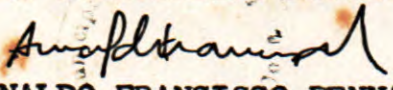
ART. 3º - O Executivo Municipal deverá determinar através da Polí - cia Militar o policiamento ostensivo no período noturno, para segurança dos estabelecimentos e usuários.

ART. 4º - O não cumprimento desta Lei por quaisquer dos estabele - cimentos (Farmácias e Drogarias) licenciados no Municí - pio implicará no impedimento da emissão pelo Executivo Municipal de novo alvará de funcionamento.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe - cimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 22 DE MARÇO DE 1990.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



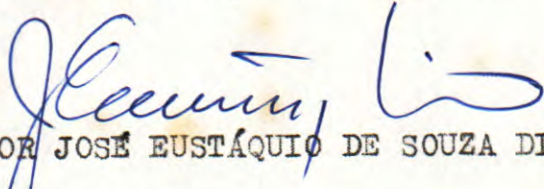
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

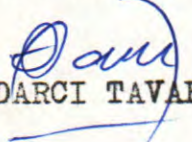
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 22-E-90

A Comissão de Legislação e Constituição é de
parecer que o Projeto deva ser apreciado pelo Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE ABRIL DE 1990.


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO


VEREADOR DARCI TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER!

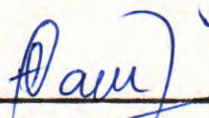
COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 22-E-90.

A Comissão de indústria e comércio é de parecer que o presente Projeto de Lei deva ser apreciado e votado em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 de ABRIL DE 1990.

- VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA -

- VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO



- VEREADOR DARCI TAVARES -